



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15375.002347/2009-52
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.291 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente TIM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/08/2004

AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM INFORMAÇÕES INEXATAS EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS FAVORÁVEL - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - APLICAÇÃO

Na superveniência de legislação que se revele mais favorável ao contribuinte, aplica-se o princípio da retroatividade benigna da lei, conforme estabelece o art. 106, II, “c”, do.CTN.

MULTA APLICADA

Os critérios estabelecidos pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, caso sejam mais benéficos ao contribuinte, se aplicam aos atos ainda não julgados definitivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, I, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antônio de Souza, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 13/12/2004, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV e § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fls. 14), a empresa informou em GFIP, no período de 12/02 a 08/04, alguns dados inexatos, como código de PIS/PASEP de segurado incorreto, código de optante do SIMPLES incorreto, FPAS e alíquota de SAT incorretos, campo de salário família incorreto ou omissos, entre outros constantes da planilha anexa ao AI.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 11.401.4/0362/2005 (fls. 75), julgou o Auto de Infração procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 86), repetindo as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, discorre sobre a criação da Secretaria da Receita Previdenciária, trazendo a legislação pertinente para tentar demonstrar que o auto de infração deve ser declarado nulo por falta de competência legal para o ato, argumentando que cabe à Unidade Descentralizada da SRP em Belo Horizonte promover e executar a atividade de fiscalização que ora se verifica, e não a de Contagem.

Reitera que o AI é nulo por inobservância dos requisitos formais para a constituição do auto de infração, especificamente o disposto no art. 10, incisos II e VI, do Decreto 70.235/72.

Reafirma que o AI não foi claro quanto à dobra da pena nele contida, na medida em que a circunstância ensejadora de sua imposição não foi claramente explicitada.

No mérito, insiste que a penalidade não pode prevalecer porque a empresa corrigiu todas as informações inexatas, incompletas ou omissas, como se colhe dos documentos acostados aos autos, e requer que seja relevada a pena, tendo em vista que recolheu a GPS e FGTS da estagiária, apresentando as respectivas GFIP.

Requer ainda que seja revisto o valor da multa, devendo ser aplicada ao caso aquela que estava em vigor quando da ocorrência do fato gerador, ou seja, multa de R\$ 636,17, nos termos do art. 144, do CTN.

Finaliza requerendo a reforma da decisão para determinar o cancelamento da Infração, ou, caso o pedido anterior não seja deferido, requer a reforma da decisão para decretar que a autuação seja reduzida aos patamares acima postos, uma vez que a legislação a ser aplicada deve ser aquela vigente à época do fato gerador, na medida que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente à época.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a autuada alega nulidade do AI, entendendo ausência de competência legal para o ato, argumentando que cabe à Unidade Descentralizada da SRP em Belo Horizonte promover e executar a atividade de fiscalização que ora se verifica, e não a de Contagem.

Entretanto, não se verifica a nulidade alegada pela recorrente, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente, qual seja, o então Auditor Fiscal da Previdência Social, devidamente designado no MPF que precede a autuação para executar a ação fiscal na empresa.

Constata-se, ainda, da folha de rosto do AI, que o auto foi emitido pela Unidade Descentralizada da SRP, e o fato de ter havido a alteração na estrutura do Ministério da Previdência Social em Minas Gerais não invalida o ato praticado por autoridade competente, e devidamente precedido de MPF.

Quanto às alegações de que o AI é nulo por inobservância dos requisitos formais para a constituição do auto de infração, especificamente o disposto no art. 10, incisos II e VI, do Decreto 70.235/72, cumpre observar que, ao contrário do que afirma a recorrente, a folha de rosto traz a identificação do autuado, a hora em que o Auto foi lavrado, e contém, sim, a assinatura da autoridade autuante, com a indicação de seu cargo e matrícula.

Assim, não houve descumprimento do disposto no Decreto 70.235/72.

Dessa forma, ao contrário do que afirma a recorrente, o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade.

No mérito, observa-se que a recorrente não nega que tenha apresentado as GFIPs com as incorreções apontadas pela fiscalização.

Ela apenas requer a relevação da multa, ao argumento de sua correção, e insurge-se contra o valor da penalidade aplicada.

Todavia, as GFIPs acostadas aos autos pela recorrente não demonstram a correção da falta, o que impede a relevação da penalidade, e a multa aplicada é a prevista na legislação vigente à época.

Assim, a infração foi cometida e a penalidade imposta não pode ser relevada, como quer a recorrente, por falta de amparo legal para tanto.

Portanto, como é obrigação de toda empresa informar corretamente, em GFIP, dados de interesse do Fisco, relacionados ou não com os fatos geradores da contribuição previdenciária, e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, na redação vigente à época:

*Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, **de imediato**, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.(grifei).*

O argumento de que deveria prevalecer a multa de R\$ 636,17, não encontra respaldo na legislação vigente à época, uma vez que o § 2º, art. 284, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.049/99 estabelecia que o valor mínimo a que se refere o inciso I, do mesmo dispositivo legal, será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração, e não o vigente quando da ocorrência da infração.

Contudo, não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos do normativo vigente à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/08, que revogou o art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91.

E, conforme disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”:

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, tratando-se o presente lançamento de ato ainda não julgado quando da edição da MP 449/08, conclui-se que os critérios por ela estabelecidos, caso sejam mais benéficos ao contribuinte, se aplicam ao AI em tela,.

Dessa forma, caso se constate, no recálculo da multa com a observância do disposto no artigo 32 A-I, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09, que o novo valor da penalidade aplicada é mais benéfico ao contribuinte, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, privando a empresa do benefício legal.

Nesse sentido e

Processo nº 15375.002347/2009-52
Acórdão n.º **2301-003.291**

S2-C3T1
Fl. 180

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que se aplique, caso seja mais benéfico para o contribuinte, o artigo 32 A- I, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relator